



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1006555 - SP (2025/0189642-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DAVI ARAGAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1006555 - SP(2025/0189642-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DAVI ARAGAO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI ARAGAO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 333):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS, EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA (PANDEMIA DA COVID-19). DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA.

Ordem liminarmente concedida.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para estender a concessão da ordem aos corréus. Eis a ementa do julgado (fl. 347):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM . ASSOCIAÇÃO *HABEAS CORPUS* CRIMINOSA ARMADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVANTE DA CALAMIDADE

PÚBLICA (PANDEMIA DA COVID-19). DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS QUE SE IMPÕE.

Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, nos termos do dispositivo.

Nas razões, o agravante reitera que houve ilegalidade na fixação da pena-base.

Afirma que a culpabilidade foi negatizada por elementos ínsitos ao crime de roubo – emprego de arma de fogo e ameaças – configurando *bis in idem*.

Argumenta que as circunstâncias do crime foram indevidamente valoradas com fundamento genérico na prática do delito em via pública bastante movimentada, sem respaldo legal. Isso porque, *quando o legislador entendeu que determinadas circunstâncias de tempo, lugar ou modo de execução mereceriam maior reprovabilidade, assim o fez de forma expressa, a exemplo do que ocorre no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), que prevê majoração da pena quando o delito ocorre nas imediações de determinados locais sensíveis* (fl. 359).

Sustenta que as consequências negativas consideradas – vítima traumatizada – são inerentes ao tipo penal de roubo majorado, ausente demonstração de gravidade incomum.

Subsidiariamente, aduz que, *no presente caso, inexistente fundamentação concreta e idônea que justifique a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal de 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável. Os elementos fáticos apontados na sentença não ultrapassam a gravidade própria e já esperada dos delitos imputados, de modo que não se revela legítima a exasperação aplicada* (fl. 360).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, *a fim de que as questões suscitadas por esta Defesa sejam devidamente enfrentadas, e, ao final, seja dado integral provimento ao recurso* (fl. 362).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, na medida em que o ora agravante não infirmou os fundamentos para o não conhecimento das questões suscitadas, quais sejam, a incompetência desta Corte para o exame da ação constitucional – visto que se trata de *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal –,

a prevalência da discricionariedade judicial na dosimetria e a impossibilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório na via eleita.

Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ, segundo o qual, *é inviável o Agravo do art. 545 do Código Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada* (AgRg no HC n. 698.106/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/5/2023).

Assim, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.006.555 / SP

Número Registro: 2025/0189642-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15008987620208260441

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DE LIMA ALIPIO

ADVOGADO : THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DAVI ARAGAO (PRESO)

CORRÉU : VITOR SANTOS DA SILVA

CORRÉU : WALEX LIMA COSTA

CORRÉU : ROBERTO JESUS DE FIGUEIREDO

CORRÉU : ROMARIO RODRIGO REIS JESUS DE FIGUEIREDO

CORRÉU : EDUARDO JOSE BATISTA JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI ARAGAO (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026